



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720291/2015-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-003.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO
Embargante BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

Configurada a omissão no julgado sobre ponto que a turma deveria se pronunciar, impõe-se a análise da matéria com vistas a sanar a omissão.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A mera citação de dispositivos legais que justificariam a manutenção da autuação, como fundamento da decisão e em contraponto às alegações trazidas na impugnação do contribuinte, não caracteriza inovação nos fundamentos da autuação quando esta se revela em consonância e coerente com a descrição da infração e respectiva responsabilização do responsável feita no Termo de Verificação Fiscal, cuja imputação foi bem compreendida e adequadamente defendida pela contribuinte autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Contribuinte opostos face ao Acórdão n.º 1302-002.615 por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

INCORPORAÇÃO. APROVEITAMENTO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade dos sucessores de sociedade extinta em decorrência de deliberação que aprovar operação de incorporação, aplica-se às obrigações tributárias vinculadas à empresa incorporada, cuja abrangência da sujeição passiva alcança os respectivos tributos devidos, acrescido das multas de natureza fiscal e juros moratórios a eles associados, em relação às infrações cometidas quanto aos fatos geradores ocorridos até a data do evento societário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

O resultado de julgamento foi assim registrado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira que dava provimento com relação a alegação de não incidência de juros sobre a multa. Declarou-se impedido o conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

O Despacho de Admissibilidade destacou os seguintes pontos dos Embargos:

A Embargante alega que teria havido as seguintes omissões, contradições e obscuridades:

- 1 - da contradição entre a ementa e os fatos ocorridos: erro na Indicação do Ano-Calendário;
- 2 - obscuridade - número do processo administrativo fiscal;
- 3 - contradição nos supostos acórdãos paradigmas sobre o tema: acórdãos indicados não tratam de CSLL, mas de IRPJ;
- 4 - omissão do acórdão: ausência de manifestação sobre o item do recurso voluntário: tópico - da inovação no critério jurídico por parte da DRJ;
- 5 - Lei 13.655/2018: fato novo - necessidade de aplicação imediata ao caso concreto.

Em conclusão, apenas um tópico dos Embargos foi admitido, nos seguintes termos:

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **ADMITO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos pelos sujeitos passivos, a fim de que **sejam submetidas à apreciação da Turma apenas o vício apontado no tópico 4 (Inovação do critério jurídico por parte da DRJ) e REJEITO**, em caráter definitivo, os demais vícios apontados (Tópicos 1 a 3 e Tópico 5).

O tópico admitido foi assim tratado no despacho de admissibilidade:

4 - Omissão do acórdão: Ausência de Manifestação sobre o item do Recurso Voluntário: Tópico - Da Inovação no Critério Jurídico por Parte da DRJ

A embargante assim procura demonstrar essa omissão:

Neste particular, a Embargante trouxe argumentação, em seu Recurso Voluntário, de que a DRJ tentou sanar a nulidade do lançamento alegando (i) ser irrelevante a caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária; (ii) que este pode ser qualificado como responsável tributário, conforme dispõe os art. 121 e 123 do CTN; e, (iii) no presente caso, a Embargante foi devidamente qualificada como sujeito passivo, por sucessão, da obrigação tributária, de forma correta e completa, conforme os artigos 121, § único, inciso II, 129, 132 e 142 do CTN.

Todavia, como restou demonstrado no Recurso Voluntário, a DRJ, diante da nulidade da autuação fiscal gerada pelo erro na identificação do sujeito passivo, bem como pelo vício em sua fundamentação, ambos demonstrados pela Embargante em sua peça impugnatória, na tentativa de salvar o lançamento fiscal, trouxe em seu acórdão os fundamentos legais que deveriam ter constado da autuação fiscal.

Ocorre, contudo, que a Turma Julgadora não possui competência para tal.

Assim sendo, resta claro que **o acórdão embargado foi omisso** sobre este **ponto autônomo**, que visa não apenas a nulidade da decisão da DRJ, mas o reconhecimento da nulidade e improcedência da própria autuação fiscal, devendo esta E. Turma Julgadora analisar os embargos em questão, suprimindo-se, assim, a omissão apontada.

A esse respeito assim tratou o acórdão embargado:

Preliminares

Alegação de Erro na Identificação do Sujeito Passivo e Vício na Fundamentação Legal

A alegação preliminar de erro quanto à identificação do sujeito passivo baseou-se no fato de que o auto de infração seria nulo, pelo fato de ter sido a empresa SADIA S/A que, no ano de sua incorporação pela atuada, BRF S/A, apresentou sua declaração de rendimentos sem observar o limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. E que a BRF S/A, deveria ter sido atuada somente na qualidade de responsável, por sucessão, nos termos do artigo 132 do CTN.

A Recorrente sustenta que o artigo 142 do CTN impõe expressamente a correta especificação do sujeito passivo da obrigação tributária e que não há razões que justifiquem a flexibilização da norma, devendo-se observar a necessidade de respeito integral ao comando do referido artigo. Entende que, desse modo, houve "erro na identificação do sujeito passivo" o que acarretaria a nulidade do lançamento.

Acrescenta que, como não teria havido demonstração fundamentada dos motivos pelos quais a Fiscalização considerou a Recorrente, sujeito passivo da infração supostamente cometida. Nessa linha de entendimento alega que o auto de infração seria inválido e ilegal pois, a descrição dos fatos não seria suficiente para demonstrar que a atuada é responsável pelo crédito tributário supostamente devido pela Sadia S/A, à luz da legislação tributária.

A DRJ afastou esse entendimento, com base no fundamento de que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ser qualificado tanto pelo contribuinte quanto pelo responsável, sendo irrelevantes para tal caracterização, ressalvado disposições em lei em contrário, os acordos formulados nas convenções entre particulares, com observância dos preceitos estipulados pelos arts. 121 e 123 do CTN

(...)

Com base em tais fundamentos expostos no acórdão recorrido é possível concluir que, a BRF S/A está correta e suficientemente qualificada como sujeito passivo da obrigação tributária, por sucessão, em conformidade com as disposições dos arts. 142 e 121, parágrafo único e inciso II do CTN, *verbis*:

(...)

Pelo exposto, não há como acolher as alegações de erro na identificação do sujeito passivo, com base no artigo 142 do CTN e de nulidade do auto de infração, em razão de ter sido a SADIA S/A que não observou o limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Rejeita-se assim, as preliminares de nulidade do auto de infração, erro na identificação do sujeito e vício de fundamentação legal.

De fato, a embargante tem razão. A Turma apenas se pronunciou sobre tudo que a DRJ já havia decidido, ratificando apenas a posição de que não haveria erro de identificação do sujeito passivo, porém **sem levar em consideração** um argumento autônomo que poderia em tese reverter a decisão, qual seja, que **os fundamentos defendidos pela DRJ teriam que estar estampados no auto de infração** e como isso não aconteceu ou o lançamento **deveria ser considerado nulo** (por falta de fundamentação) ou haveria "**inovação do critério jurídico**" feito pela DRJ sem competência para tal. E **sobre isso a Turma foi omissa**.

É verdade que conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pedidos e argumentos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para sustentar sua decisão.

Mas este não é o caso, pois trata-se de um **pedido autônomo, de nulidade**, que em tese poderia mudar o destino do julgamento. E sendo assim, sobre essa temática a Turma deveria ter se pronunciado. Isso porque os embargos têm como finalidade também conferir completude ao provimento jurisdicional, na medida em que o órgão julgador somente terá se desincumbido de seu dever de aplicar o direito ao caso concreto acaso tenha posto fim à lide em todos os seus aspectos relevantes.

Ratificando a omissão acima colocada, transcreve-se trechos relevantes nos quais a embargante desenvolveu uma alentada defesa em tópico apartado denominado - Da Inovação no Critério Jurídico por Parte da DRJ" e não enfrentado pela Turma:

Da Inovação no Critério Jurídico por Parte da DRJ

Como se vê, foi devidamente demonstrado na impugnação a nulidade do **auto de infração**, pelo fato de que a fiscalização **não autuou a ora Recorrente como sucessor da SADIA**, e sim, como sendo **o próprio sujeito passivo** da relação tributária, **sem levar em consideração** que os **atos foram praticados pela empresa sucedida e não pela sucessora**.

Reforça a nulidade do auto de infração ora combatido, o fato de que a DRJ, como será demonstrado, na tentativa de salvar a autuação, traz apenas em sua decisão os fundamentos que justificariam a lavratura do auto de infração em nome da Recorrente como sucessora da SADIA e não como sujeito passivo original.

De fato, a leitura da decisão recorrida demonstra que a Turma Julgadora tenta sanar a nulidade do lançamento, alegando

(...)

Como se vê, a DRJ, diante da nulidade da autuação fiscal gerada pelo erro na identificação do sujeito passivo, bem como pelo vício em sua fundamentação, ambos demonstrados pela Recorrente em sua peça impugnatória, na tentativa de salvar o lançamento fiscal, traz no acórdão recorrido os fundamentos legais que deveriam ter constado na autuação, de modo a efetivar sua lavratura em nome da Recorrente.

Ocorre, contudo, que a Turma Julgadora não possui competência para tal.

Com efeito, nos termos do art. 146, do CTN, não podem as autoridades administrativas alterar o critério jurídico adotado pela Fiscalização quando da lavratura do auto de infração, salvo quando houver a ocorrência de fato gerador posterior à sua introdução, o que não ocorreu no presente caso. Veja-se:

(...)

Nesse sentido, este E. CARF já decidiu reiteradas vezes pela impossibilidade de alteração do critério jurídico utilizado pela Autoridade Fiscal no lançamento, conforme se depreende da leitura do acórdão nº 1301-001.436, verbis:

"RECURSO VOLUNTÁRIO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

E no caso concreto temos exatamente a mesma situação - já condenada por esse E. CARF -, na qual a Turma Julgadora, ao invés de cancelar o auto de infração nulo, inovou o critério jurídico da autuação, de forma a sanar os vícios apontados pela Recorrente em sua impugnação, o que é vedado pela legislação e não pode ser admitido. Fica patente, desta forma, a falta de motivação do lançamento.

Portanto, verificada a inovação do critério jurídico pela Turma Julgadora como meio de corrigir e complementar a motivação relacionada à identificação dos fundamentos que levaram à escolha da Recorrente como sujeito passivo, não resta alternativa senão o julgamento de improcedência da autuação fiscal, haja vista os insanáveis vícios de fundamentação e motivação do auto de infração, demonstrados a seguir.

Pelo exposto, em juízo prelibatório, não há como dizer que a omissão apontada é manifestamente improcedente ou que não foi objetivamente apontada.

Portanto, ACOELHO este item dos embargos para que seja submetido à Turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Nos termos do Despacho de Admissibilidade, os Embargos de Declaração da Contribuinte são tempestivos e foram parcialmente admitidos.

Os autos referem-se à utilização de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, referentes ao ano-calendário 2012, em que a empresa Sadia S.A., diante de sua incorporação pela Embargante, BRF S.A., ocorrida em 31/12/2012, e considerando que seria extinta e portanto não haveria mais oportunidade para utilizar seus créditos de períodos anteriores, considerou a totalidade dos prejuízos fiscais e bases negativas, na apuração final do lucro real, ultrapassando o limite legal de 30%.

Na forma relatada, os Embargos foram admitidos somente em relação à alegação preliminar do Recurso Voluntário, referente à **Inovação no Critério Jurídico por Parte da DRJ**, em relação à qual o Acórdão embargado seria omissivo, no que diz respeito à argumentação autônoma da Embargante de que a DRJ teria introduzido novo fundamento para o lançamento, o que é vedado às autoridades julgadoras.

De fato, o acórdão embargado tratou da argumentação relativa à nulidade da autuação, trazida no recurso, mas não se desincumbiu, adequadamente, de analisar a alegação de nulidade em face do acórdão de primeiro grau.

Assim, passo a analisar a alegação, com vistas a suprir a lacuna do acórdão.

Para melhor análise e compreensão da discussão, transcrevo os trechos do voto condutor da decisão de primeiro grau no qual a questão foi analisada, *verbis*:

PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEIRO PASSIVO - VICIO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A impugnante reclama que o auto de infração seria nulo uma vez que foi a empresa SADIA S/A que, no ano de sua incorporação pela autuada, apresentou sua declaração de rendimentos sem observar o limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. E que ela, BRF S/A, deveria ter sido autuada na qualidade de responsável por sucessão, nos termos do artigo 132 do CTN.

Alega que o artigo 142 do CTN impõe expressamente a correta especificação do sujeito passivo da obrigação tributária e que não há razões que justifiquem a flexibilização da norma, devendo-se observar a necessidade de respeito integral ao comando do referido artigo 142. Conclui que, desse modo, houve “erro na identificação do sujeito passivo” o que acarretaria a nulidade do lançamento.

Acrescenta que, como não houve a demonstração fundamentada dos motivos que levariam a impugnante a ser considerada responsável tributária pela suposta infração cometida, o ato administrativo do lançamento em questão (auto de infração) seria inválido e ilegal pois, a descrição dos fatos não seria suficiente para demonstrar que a autuada é responsável pelo crédito tributário supostamente devido pela Sadia S/A, à luz da legislação tributária.

Inicialmente, cabe ressaltar que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ser qualificado tanto pelo contribuinte quanto pelo responsável, sendo irrelevantes para tal caracterização, ressalvado disposições em lei ao contrário, os acordos formulados nas convenções entre particulares, com observância dos preceitos estipulados pelos arts. 121 e 123 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(destacou-se)

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”(destacou-se)

A empresa BRF S/A foi autuada na qualidade de responsável por sucessão, nos termos do artigo 132 do CTN, por ter incorporado em 31/12/2012 a companhia SADIA S/A e, portanto, responde pelos créditos tributários da sucedida conforme disposto nos artigos 129 e 132 do referido diploma legal.

“Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (destacou-se)

(...)

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.” (destacou-se)

Sob este cenário, observa-se também que o responsável pode tornar-se obrigado a prestar conta pelo adimplemento de exigências fiscais apuradas em relação ao contribuinte, decorrentes da aplicação da legislação tributária, consoante o art. 128 do referido CTN:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

As alegações de “erro na identificação do sujeito passivo”, com base no artigo 142 do CTN e de nulidade do auto de infração, em razão de ter sido a SADIA S/A que não observou o limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL, caem por terra na medida em que a BRF S/A foi devidamente qualificada como sujeito passivo, por sucessão, da obrigação tributária, de forma correta e completa, conforme artigos 142 e 121, § único, inciso II do CTN.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“Art. 121 (.....)

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – (.....)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(destacou-se)

Nulo seria o auto de infração lavrado contra um falecido em vez de estar direcionado ao espólio durante o inventário, ou aos sucessores após o encerramento do inventário, também aquele realizado em face de uma empresa extinta (como é caso da SADIA S/A), pois ambos estariam sendo efetuados contra sujeito passivo inexistente.

De tal forma, são rejeitadas as preliminares de nulidade do auto de infração, erro na identificação do sujeito e vício de fundamentação legal.

[...]

(grifo nosso)

O exame dos argumentos trazidos no acórdão recorrido ao apreciar a alegação de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, revela, de forma cristalina, que não houve qualquer inovação por parte da DRJ ao apreciar a questão.

Os fundamentos legais indicados na decisão recorrida foram utilizados apenas como contraponto à argumentação do sujeito passivo de que não teria sido observado

corretamente o art. 142, no que dispõe sobre a necessidade de correta identificação do sujeito passivo.

Chama a atenção a conclusão final do acórdão que aponta que " Nulo seria o auto de infração lavrado [...] realizado em face de uma empresa extinta (como é caso da SADIA S/A), pois [...] estariam sendo efetuados contra sujeito passivo inexistente."

Portanto, a questão foi corretamente enfrentada e afastada pelo acórdão de primeiro grau, sem qualquer emenda ao fundamento trazido pela autoridade fiscal no auto de infração que, na linha do que sustentou a DRJ, indicou com clareza no Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização e a autuação foi realizada na empresa incorporadora em face da sucessão, *verbis*:

Contexto

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, **efetuou-se procedimento fiscal de revisão interna de Declarações de Informações Econômico-Fiscais de empresa incorporada pela contribuinte** acima identificada, referente ao ano-calendário de 2012.

(...)

Em 31/12/2012, a **BRF S/A - CNPJ 01.838.723/0001-27, incorporou a empresa SADIA S/A - CNPJ 20.730.099/0001-94** (fls. 164/290 dos processos). Inicialmente, verificou-se que **a empresa incorporada (SADIA S/A, CNPJ 20.730.099/0001-94) apresentou sua declaração de rendimentos (DIPJ) sem observar o limite de 30% de prejuízos fiscais de períodos anteriores na apuração do lucro real relativo ao ano calendário de 2012**, conforme consta da DIPJ AC 2012 (fls. 322/884 do proc. 11516.720289/2015-88), na ficha 9A, a seguir transcrita:

(...)

2. Ação Fiscal

Com a incorporação da SADIA S/A, CNPJ 20.730.099/0001-94, pela BRF S/A, CNPJ 01.838.723/0001-27, formalizou-se o início dos trabalhos de auditoria, em 26/11/2014, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 002/003 dos processos), onde **foi solicitado à INCORPORADORA** que disponibilizasse **toda a documentação da empresa incorporada**, relativamente ao ano-calendário de 2012.

Em resposta (fls. 005/290 dos processos), a contribuinte apresentou o Livro Registro de Apuração de Lucro Real- LALUR (fls. 018/163 dos processos), Livro de Apuração da Contribuição Social - LACS (fls. 008/017), documentos da incorporação realizada em 31/12/2012 (fls. 164/290), documento de representação (fls.296/297 dos processos) e **demais documentos da empresa incorporada (SADIA S/A, CNPJ 20.730.099/0001-94)**.

2.1 COMPENSAÇÕES NA APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL

O Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal (SAPLI) nas fls. 299/320 do proc. 11516.720289/2015-88 e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) nas fls. 299/305 do proc. 11516.720291/2015-57, **apontaram que a empresa INCORPORADA (SADIA S/A, CNPJ 20.730.099/0001-94) apresenta divergências na compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.**

(...)

.2 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL NÚMERO QQ1 (TIF QQ1)

Após a **verificação de que a empresa INCORPORADA** havia realizado compensações indevidas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2012, **a Fiscalização consultou à BRF S/A sobre o procedimento adotado na escrituração fiscal que não respeitou o limite de compensação de trinta por cento** preconizado pela legislação fiscal (vide TIF 001 às fls. 291 dos processos).

(...)

Em sua resposta (fls. 292/295 dos processos), **a sucessora (BRF S/A - CNPJ 01.838.723/0001-27)** admitiu que não respeitou a "trava" dos trinta por cento, tendo inclusive reconhecido a sua validade...

(...)

2.3 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nas apurações do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 2012 **a SADIA S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94), que foi incorporada pela BRF S/A (CNPJ 01.838.723/0001-27), não respeitou** a "trava dos trinta por cento" prescrita nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065. **As alegações trazidas pela sucessora (BRF S/A, CNPJ 01.838.723/0001-27), em resposta ao TIF 001, NÃO tem amparo legal**, pois afrontam dispositivo da legislação fiscal, que estabelece as normas de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social. São frágeis as alegações de que nos casos de incorporação não vale a regra imposta pela "trava dos trinta por cento", pois não foram previstas exceções ao dispositivo imposto pela legislação fiscal.

Assim, considerando que as informações da declaração de rendimentos (**DIPJ da empresa incorporada (SADIA S/A - CNPJ 20.730.099/0001-94)** foram corroboradas pela escrita fiscal **apresentada pela contribuinte** e também pela resposta fornecida ao TIF 001 ficou comprovada a ocorrência de compensações indevidas tanto na apuração do IRPJ quanto na CSLL, conforme descrito a seguir.

2.3.1 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES (INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%) NA APURAÇÃO DO IRPJ

No LALUR fornecido pela empresa, vide fls. do processo 11516.720289/2015-88, **verifica-se que a incorporada efetuou** a compensação de seu lucro, na apuração do ano- calendário de 2012, sem respeitar a "trava dos trinta por cento"...

(...)

Verifica-se, portanto, que não obstante o fato de não haver no Auto de Infração a indicação do art. 132 do CTN, citado no acórdão da DRJ., **o TVF deixa claro que o sujeito passivo é a Sadia S.A. e a BRF S.A. é a responsável pelos tributos devidos pela Sadia S.A., por ser sua sucessora (incorporadora).**

Toda a argumentação contida no acórdão da DRJ, foi no sentido de que o lançamento foi realizado em face da contribuinte, ora recorrente, por se revestir da condição de sucessora legal da incorporada, - (situação, diga-se, bem compreendida e defendida pela

Processo nº 11516.720291/2015-57
Acórdão n.º **1302-003.279**

S1-C3T2
Fl. 1.193

recorrente em suas peças de defesa) - de sorte que não há que se cogitar de nulidade de tal decisão quando esta, em linha com a autuação, afastou corretamente a alegação de nulidade.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com vistas a suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil